



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar nº 22/2021, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, que **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS POLÍTICAS DA JUVENTUDE - FMJ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Desígnio em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 desta Colenda Casa Legislativa, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

O presente projeto tem por finalidade a instituição do Fundo Municipal de apoio às Políticas da Juventude, haja vista a necessidade de executar serviços públicos voltados para a juventude por meio de fundo próprio, corroborando assim, com a Lei nº 5.983/2019 que instituiu a Política Municipal da Juventude e criou o Conselho Municipal da Juventude de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, que assim se encontra elencado:

**Art. 53** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

**Art. 90** – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**



Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, que assim elucida:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Em análise detida à proposição, restou verificado que a instituição do Fundo se faz necessário, uma vez que a Lei nº 5.983/2019, que instituiu a Política Municipal de Juventude, garante a promoção de ações, elaboração e coordenação dos direitos da Juventude, utilizando-se fundo próprio.

Nossos Tribunais Superiores se manifestam de forma dominante quanto à matéria em análise e são categóricos quanto iniciativa, que é privativa do Poder Executivo, na instituição de fundos municipais, e que adentram na organização administrativa do Município, conforme entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000039-37.2019.8.08.0000, TJES.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para o seu prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de outubro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

